

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.18.014-PE

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE.

A empresa R VIEIRA DE SOUSA MOTOS LTDA, participante do certame em epígrafe, devidamente registrada sob o CNPJ nº 23.486.525/0001-84, inconformada com o resultado do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 2024.07.18.014-PE, para AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE, interpôs **Requerimento Administrativo de Desclassificação da Empresa SELECT – COM. E SERV. LTDA, inscrita o CNPJ nº 40.919.130/0001-47.**

PRELIMINARMENTE

Vale ressaltar que o item 8 do edital em análise estabelece prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, para interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes à anulação ou revogação da licitação, tudo em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

8. DOS RECURSOS

- 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
- 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
 - 8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
 - 8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
- 8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.
- 8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a



qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que a empresa Requerente deixou de registrar sua intenção de recurso, já que a empresa **SELECT – COM. E SERV. LTDA**, inscrita o CNPJ nº 40.919.130/0001-47 foi declarada vencedora em data de 16 de agosto de 2024 a proposta da empresa vencedora e o Requerimento Administrativo de Desclassificação só fora apresentado no dia 19 de agosto de 2024, através de e-mail.

DOS FATOS

Hipóteses levantadas na exordial:

1. A Recorrente alega que *"participou do Pregão Eletrônico nº 2024.07.18.014-PE, promovido pelo Município de Chorozinho-CE, cujo objeto é a aquisição de pneus e câmaras de ar, conforme descrito no Termo de Referência anexo ao edital. O edital, em seu Item 1 do Termo de Referência, estabelece que os produtos ofertados devem ser de fabricação nacional. Contudo, ao analisar as propostas apresentadas, foi constatado que a empresa Select - Com. e Serv. LTDA apresentou produtos da marca Magnum, que é de origem importada (Anexo I), em claro descumprimento das exigências do edital."*

PASSO À RESPOSTA

Em suma, quanto às alegações da Recorrente de que a marca MAGNUM, oferecida pela Recorrida em sua Proposta Readequada nos itens 2 e 4 – CÂMARA DE AR 275/80-22,5 DE FABRICAÇÃO NACIONAL e CÂMARA DE AR 1000/20 DE FABRICAÇÃO NACIONAL não atende aos requisitos do edital, passo à seguinte resposta:

Consta no Edital que todos os produtos descritos no Lote Único do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 2024.07.18.014-PE a exigência de que a fabricação deve ser NACIONAL.

Em buscas e consultas sobre a marca Magnum foi constatado que referida marca não é fabricada no Brasil, sendo apenas importada e distribuída pela empresa MAGNUM TIRES, empresa brasileira que atua no mercado de transportes desde 1991, distribuindo pneus e câmaras de ar em todo o território nacional. A Magnum é considerada um dos maiores importadores e distribuidores de pneus e câmaras de ar do Brasil.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 59, inciso V consta que serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável, portanto a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale destacar que no Direito Administrativo somente se pode atuar mediante conduta prevista em Lei. No caso, existe um procedimento, um rito e uma Lei, as quais a Administração Pública por meio de seus administradores deve estrita observância como restou caracterizada no feito em liça. Ademais, especificamente, a vinculação ao edital está evidenciada no caso, pois, o princípio da vinculação ao Edital, prevista no Art. 5º 41 da Lei 14.133/2021, impede que a Administração e as Licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Neste sentido ensina DIOGENES GASPARINI:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".
(GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Não é outro o entendimento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO

*"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).** Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital."*
(Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5) (grifo nosso)



Corroborando ainda este entendimento é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia (...) (STJ, MS nº 5597/DF, Mi. Demócrito Reinaldo. 13/05/98. Diário da Justiça 102,p.25)

O presente Requerimento, merece provimento, por isso passamos a análise do mérito com fulcro na autotutela administrativa, considerando que Administração Pública pode rever seus atos quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa conforme Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ao analisarmos as razões manifestadas do presente requerimento de desclassificação do Lote Único do Pregão Eletrônico nº 2024.07.18.014-PE por constar em seus itens 2 e 4 a exigência de fabricação nacional, o que foi descumprido pela empresa SELECT, ao apresentar a marca MAGNUM para os itens da Câmara de Ar, **RESOLVE** considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento ao requerimento ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia no texto apresentado, de modo que realmente se deve considerar os argumentos da recorrente.

DA DECISÃO

Sendo assim, verificado as razões apresentadas pela recorrente, não obstante o que determina a Lei de Licitações nº 14.133/2021 e a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa R VIEIRA DE SOUSA MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.486.525/0001-84, dando justo e legal provimento ao requerimento.



Determina-se por oportuno ainda considerar o requerimento quanto ao julgamento da Pregoeira, para acatar o pedido de desclassificação da empresa recorrida.

Comunique-se as empresas interessadas que o certame será reaberto em data de 27 de agosto de 2024, às 09:00 para dar continuidade.

Chorozinho-CE, em 23 de agosto de 2024.



Elaine Cristina de Moraes Costa Silva
Pregoeira